



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059071-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MÁRCIA FREIRE ARTEN, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35633

Agravo de Instrumento nº 2059071-25.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Márcia Freire Arten (Justiça gratuita)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Gilberto Ferreira da Rocha

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de indébito c.c. indenização por danos materiais e morais. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não preenchimento dos requisitos da tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 18 deste agravo, que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de indébito c.c. indenização por danos morais e materiais e restituição de valores proposta pela ora agravante contra o ora agravado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Inconformadas a agravante sustenta a necessária antecipação de tutela, vez que presentes os requisitos legais para tanto. Diz que foi vítima de um golpe no qual os criminosos passaram por funcionários do banco, induzindo-a a fornecer informações e realizar

ações em seu aplicativo bancário. Como consequência, foram feitos dois empréstimos não autorizados em sua conta, além de um pix. Afirma que houve falha na prestação de serviços do réu. Pugna pela concessão do efeito ativo ao recurso e o seu provimento ao final para que seja determinado que o agravado suspenda qualquer desconto/cobrança relacionado à fraude bancária objeto da lide.

O recurso é tempestivo e a agravante é beneficiária da gratuidade processual.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

O agravado não apresentou resposta, pois ainda não foi citado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

A r. decisão agravada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

No caso em apreço não há como deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal vez que os fatos são controvertidos, inexistindo *ictu oculi* elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão

da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações da agravante carece de dilação probatória.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

A propósito, quanto à concessão da tutela

antecipada, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de instrumento – Ação ordinária de revisão contratual – Tutela antecipada – Pretensão de suspensão dos pagamentos das faturas de cartão de crédito até julgamento definitivo da demanda, bem como que o banco agravado abstenha-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Indeferimento - Ausência dos requisitos do art. 300, 'caput', do NCPC - Contrato cuja peculiaridade é o conhecimento dos encargos quando do recebimento de cada fatura mensal - Discussão que envolve análise e interpretação de disposições contratuais, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, apenas com base em laudo técnico unilateral, que as cobranças questionadas pelo agravante sejam ilegais ou abusivas, carecendo a questão de dilação probatória – Apontamento restritivo admitido, caso caracterizado o inadimplemento - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2034503-57.2016.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO GOMES, j. em 05.04.2016).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura eletrônica)